



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebiam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Decreto-lei n.º 31:208 — Proíbe quaisquer construções ou reconstruções importantes nas zonas indicadas no mapa anexo a este diploma — Suspende a concessão de todas as licenças para construções ou reconstruções na área compreendida entre as estradas que ligarão entre si as rotundas da Encarnação, Moscavide e Sacavém, enquanto não estiver aprovado, em termos legais, o respectivo plano de expansão a elaborar pela Câmara Municipal de Loures.

Declaração de ter sido autorizado o reforço da verba da alínea e) do n.º 1) do artigo 7.º do orçamento da Administração Geral do Porto de Lisboa.

Ministério das Colónias :

Portaria n.º 9:774 — Manda aplicar aos diplomados com o curso da extinta Escola Primária do Bão de Mossamedes, de Angola, o disposto na alínea e) do artigo 8.º do decreto n.º 5:787-A.

Portaria n.º 9:775 — Fixa as despesas a realizar até 31 de Dezembro de 1941 com a Missão Geográfica de Angola.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Junta Autónoma de Estradas

Decreto-lei n.º 31:208

As comunicações da capital com a maior parte do País fazem-se ao longo da margem direita do rio Tejo, o que exigirá, num futuro próximo, a construção, nesta zona, de novas estradas amplas, com as características adequadas ao trânsito moderno.

As edificações destinadas a habitação e a estabelecimentos fabris têm tomado grande incremento na referida zona nos últimos tempos, e, a manter-se o seu desenvolvimento nas condições actuais, tornar-se-ia em breve extremamente difícil, senão impossível, a construção de estradas com aquelas características sem dispendio desmedido para o Estado e sem graves prejuízos para os respectivos proprietários.

Com o fim de conjugar, na medida conveniente, os interesses do Estado e os dos particulares;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam proibidas quaisquer construções ou reconstruções importantes nas seguintes zonas indicadas no mapa anexo:

a) Uma faixa de 40 metros de largura, sendo 20 metros para cada lado das directrizes das duas estradas projectadas para ligação das rotundas da Encarnação e Moscavide à de Sacavém;

b) Uma faixa de 40 metros de largura, sendo 20 metros para cada lado da directriz da estrada projectada ao longo do Vale do Tejo, para além da rotunda de Sacavém;

c) A superfície correspondente à futura rotunda de Sacavém.

Art. 2.º Fica suspensa a concessão de todas as licenças para construções ou reconstruções importantes na área compreendida entre as estradas que ligarão entre si as rotundas da Encarnação, Moscavide e Sacavém, enquanto não estiver aprovado, em termos legais, o respectivo plano de expansão a elaborar pela Câmara Municipal de Loures.

§ único. Na elaboração deste plano de expansão deverão tomar-se como bases as directrizes, cotas e perfis dos projectos das vias de comunicação referidas neste artigo, elaborados pela Câmara Municipal de Lisboa, na parte respeitante à avenida de circunvalação da cidade, e pela Junta Autónoma de Estradas, na parte respeitante às estradas mencionadas no artigo 1.º

Art. 3.º Nenhuma construção ou reconstrução importante poderá ser executada a menos de 100 metros do eixo das estradas referidas nos artigos anteriores sem prévia autorização da Junta Autónoma de Estradas, a qual a negará sempre que reconheça que da sua concessão pode resultar inconveniente para a construção daquelas; conseqüentemente, as câmaras municipais não poderão conceder as licenças a que se refere o n.º 20.º do artigo 51.º do Código Administrativo sem que os interessados produzam prova bastante da mesma autorização.

§ único. A construção ou reconstrução importante executada sem a autorização mencionada neste artigo será demolida, independentemente de qualquer indemnização, à custa dos interessados, se houverem procedido sem licença camária, ou, havendo licença, à custa da câmara que a tenha concedido.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Abril de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMOÑA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

